



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008834/00-15
Recurso nº. : 133.013
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARILEIDE SILVA ALEIXO
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.742

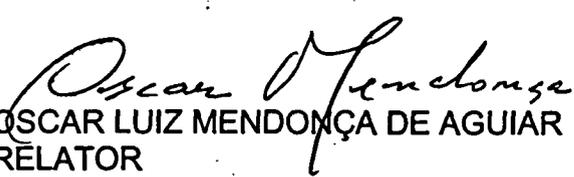
RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILEIDE SILVA ALEIXO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008834/00-15
Acórdão nº. : 104-20.742

Recurso nº. : 133.013
Recorrente : MARILEIDE SILVA ALEIXO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano calendário 1998, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A referida declaração foi entregue em 05 de agosto de 2000, conforme dados às fls. 07.

Feito o devido enquadramento legal à fl. 02, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, não estar enquadrada em nenhum dos critérios de obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, à unanimidade, entendeu por julgar procedente, mantendo o lançamento tributário em epígrafe (fls. 14/16), com base no artigo 838 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, c/c artigo 88 da Lei 8.981/95 e artigo 30 da Lei nº9.249/95, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008834/00-15
Acórdão nº. : 104-20.742

1. A disciplina da Instrução Normativa SRF nº 148, de 24/12/1998, com base na portaria MF nº 371, de 29/07/1985, regulamenta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999, para pessoas físicas que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócia, justamente o que ocorreu no caso em tela, conforme pesquisa de fls. 13.

2. por outro lado, restou comprovada a intempestividade no cumprimento da obrigação acessória em exame, pois ao apresentar a declaração de rendimentos em questão em 05/08/2000 (fls. 07), constata-se que a contribuinte o fez após o prazo limite, definido na IN como dia 30/04/1999.

Intimada da decisão supra (fls. 14/16), a contribuinte interpôs, em 17/04/2002, portanto, intempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 21/27) e juntou documentos de fls. 22/27 (cópia de depósito administrativo, cartão de identificação da pessoa jurídica, cópia do contrato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada – Depósito de Bebidas Santana Ltda. -, autorização em nome do Sr. Antônio Silva Aleixo, e cópia da sua Carteira de Identidade), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fl. 01 e sustentando, ainda, que:

1) no período citado (ano calendário de 1998) não participava do quadro societário da referida empresa como titular nem sócia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008834/00-15
Acórdão nº. : 104-20.742

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pela recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

A recorrente foi cientificada da Decisão nº 720/2001 em 07/03/2002, conforme AR de fls. 20, de modo que o "dies ad quem" para a interposição do Recurso Voluntário seria 07/04/2002. Ocorre que a contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, cumprindo informar que o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão de primeiro grau está previsto na legislação tributária, não havendo, pois, exceções ao seu cumprimento extemporâneo.

Diante do exposto, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR